



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000764445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2126072-42.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CARLOS ALBERTO BARBOSA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2126072-42.2016.8.26.0000

Impetrante: Carlos Alberto Barbosa

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29.682

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRORROGAR INDEFINIDAMENTE A DURAÇÃO DE SEUS PROCESSOS, POIS É DIREITO DO ADMINISTRADO TER SEUS REQUERIMENTOS APRECIADOS EM TEMPO RAZOÁVEL.

Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da constituição federal e 33 da lei estadual nº 10.177/98.

SEGURANÇA DEFERIDA.

Mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO BARBOSA contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO reportado a pedido de revisão de processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disciplinar que culminou com sua dispensa a bem do serviço público. Alega excesso de prazo na decisão do requerimento formulado em 05 de fevereiro de 2016, mediante o qual formulou o competente recurso hierárquico endereçado ao impetrado para impugnar decisão do Comandante Geral da Polícia Militar e que deixou de conhecer de pedido de revisão, com violação aos artigos 174, da Lei 8.112/90 aplicável subsidiariamente em razão da Lei Complementar 893/2001 e regra similar também encontrada na lei estadual 10.261/68, alterada pela LC 942/2003, artigo 315.

Postula tutela de evidência para que seja determinado à autoridade impetrada que, com suas informações, remeta a decisão que julgar cabível em face do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, ou que justifique os motivos da demora.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (fl. 109/110).

O Governador do Estado prestou as informações (fls.129/138), alegando preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada e falta de interesse de agir, postulando a condenação do impetrante nas penas por litigância de má-fé.

Parecer, da d. Procuradoria de Justiça, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e de falta de interesse de agir, no mérito, pela concessão da ordem (fls. 170/179).

Pleiteada a concessão da Justiça Gratuita, o impetrante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desistiu da benesse postulada e recolheu as custas processuais (fls.120/123).

É o relatório.

O impetrante, ex-policia! militar, expulso da corporação em 14 de maio de 2002, almeja a concessão da ordem para que o recurso hierárquico interposto no processo administrativo reportado à revisão da penalidade aplicada seja apreciado.

Essencial ter presente, por primeiro, que, o impetrante mane!ou pedido de revisão do processo administrativo disciplinar em 06/01/2016 (fls. 42), endereçado ao Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e em 05/02/2016 interpôs recurso hierárquico endereçado diretamente ao Governador do Estado de São Paulo (fls. 43).

Este mandado de segurança foi impetrado em 24/06/2016.

Não obstante o pedido administrativo tenha sido mane!ado há mais de 120 dias, não ocorreu a decadência.

Com efeito, o prazo decadencial é contado da data em que há a afronta ao direito líquido e certo do impetrante. O ato apontado como coator, por sua vez, é aquele que deixou de apreciar o requerimento apresentado. E, considerando-se tratar a espécie de ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

omissivo, o prazo decadencial não tem início enquanto perdurar a omissão.

Nesse sentido, destaca-se:

“O ato omissivo tem efeitos que se protraem no tempo, e, enquanto não cessada a omissão, não se inicia o prazo decadencial” (EDcl no Mandado de Segurança nº 8.301-DF, rel. Min. Eliana Calmon).

Assim, não tipificada a decadência, passo ao exame do tema de fundo remanescente.

E, quanto a ele, penso que a concessão da segurança é medida de rigor.

Para a solução deste writ, ressalto o v. precedente do C. STJ, lançado em 31/08/2016, que passou a orientar a questão, pelo afastamento da ilegitimidade do Governador do Estado em casos do gênero.

Para inteira compreensão da controvérsia e da solução atribuída a este Mandado de Segurança reproduzo a Decisão Monocrática lançada pelo E. STJ, no RMS 051533, escorada em outros presentes daquela C. Corte de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.533 - SP
 (2016/0186343-0) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

COSTA RECORRENTE : DILSON RICCI ADVOGADO :
 PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) RECORRIDO :
 FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR :
 ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por DILSON RICCI, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. Demissão à bem do serviço público. Pedido de revisão da pena não conhecido. Interposto recurso. Decorrido 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação. Requer concessão da ordem de segurança para determinar à autoridade coatora (Governador do Estado) que profira decisão sobre o pedido de recurso. - Ilegitimidade passiva do Governador do Estado. Autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emana a ordem para sua prática. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6o, parágrafos 3o e 5o, da Lei Federal nº 12.016/2009. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a competência disciplinar do Comandante Geral e do Secretário de Segurança Pública se equivalem e concorrem entre si, pois estão no mesmo patamar legislativo, dessa forma não tem sentido a tese de que seria obrigatório recorrer administrativamente das decisões do Comandante Geral para o Secretário da Segurança Pública, porquanto a ascendência do Secretário se dá apenas no campo político e não hierárquico (fl. 97e). Sendo assim, tendo sido manejado recurso hierárquico contra a decisão da lavara do Comandante Geral, exarada no pedido de revisão administrativa interposto pelo Recorrente, não resta dúvida de que a autoridade a quem deveria ser dirigido o recurso hierárquico seria à autoridade hierarquicamente superior ao Comandante Geral, não àquela com competência concorrente como é o caso do Secretário de Segurança Pública (fl. 97). Com contrarrazões (fls. 168/172), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 181). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/193 pelo provimento do recurso. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), a súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, que, além de admitir a teoria da encampação, orienta-se no sentido de que, havendo paridade hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública, a via recursal cabível é recurso hierárquico para o Governador do Estado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado. 3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso. (...) Recurso ordinário improvido. (RMS 46.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Com efeito, tendo o Governador do Estado, nas suas informações (fls. 51/57e), manifestado quanto ao mérito do presente *mandamus*, aplica-se a teoria da encampação: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 48.407/2004 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, não é somente a que executa o ato impugnado, mas quem responde por ele, isto é, quem tem poderes de mando e competência para corrigi-lo, na hipótese de ilegalidade, quando executado por outro agente. 2. Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito da ação. (RMS 20.618/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 543) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º., § 3º. DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Para aplicar ocorrência da teoria da encampação necessita-se do preenchimento de alguns requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.738/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DO ATO PROMOVIDA PELA AUTORIDADE APONTADA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatío ad causam* passiva. Súmula 83/STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 392.528/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. SECRETÁRIO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICAÇÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FUNCIONÁRIO HIERARQUICAMENTE INFERIOR. (...) 2. A teoria da encampação exige, para sua aplicação, a verificação concomitante de três requisitos, um deles sendo o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada e aquela que supostamente deteria a competência para a prática e desfazimento do ato atacado pelo writ, de forma que aquela, por ser superior a esta, ao defender o ato de seu subalterno, encampa-lhe a prerrogativa administrativa que originalmente não é sua. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.356/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) Isto posto, com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para, reconhecida a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 31/08/2016) (ênfatizei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É imperioso, portanto, proclamar-se a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora pelo impetrante, para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09 que a autoridade coatora é aquela que ilegalmente ou com abuso de poder viola direito líquido e certo do impetrante e que tem o poder decisório sobre o ato ilegal ou abusivo. É aquela, portanto, que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Hely Lopes Meirelles leciona: “Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.” (Mandado de Segurança, 31ª ed., atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 2008, pág. 66).

Como já restou apontado, após sua demissão, o impetrante pleiteou a revisão do processo administrativo ao Governador do Estado de São Paulo em 21/10/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe no artigo 33:

"Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento."

Portanto, a Administração Estadual dispunha do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o exame do pedido de revisão formulado pelo impetrante. Sucede que o pedido protocolado em 05/02/2016 não tinha qualquer solução, ao menos até a data em que prestadas as informações, em 17/08/2016, ou seja, 6 (seis) meses depois da sua protocolização.

Anote-se que esse prazo mostra-se mais do que razoável para o encaminhamento do processo em todas as esferas administrativas apontadas, inclusive com a elaboração dos necessários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pareceres referidos nas informações prestadas pela d. autoridade coatora.

Dessa forma, a Administração detinha um prazo de 120 (cento e vinte) dias para examinar o pedido, não assim procedendo, partir do centésimo vigésimo primeiro dia está caracterizado o ato ilícito, do qual deriva a violação do direito líquido e certo do impetrante de ter apreciado efetivamente seu pedido de revisão.

Com esse entendimento, v. julgados deste Órgão Especial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE PENA DISCIPLINAR FORMULADO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE EM APRECIAR O PEDIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL - LAPSO TEMPORAL DE 120 DIAS PARA TAL PROVIDÊNCIA AINDA NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO, MAS ULTRAPASSADO NO CURSO DO PROCESSO - FATO NOVO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO FEITO, SEGUNDO O ART. 462 DO CPC, RECONHECENDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR QUE O PEDIDO DO IMPETRANTE SEJA EFETIVAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA. SEGURANÇA CONCEDIDA” (MS nº 2215225-57.2014.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. em 17.06.2015);

“Mandado de Segurança. Pedido de revisão de pena disciplinar. Alegada omissão da autoridade em aprecia-lo. Prazo legal para tal providência não completado ao tempo da impetração, mas atingido no curso dela. Quadro que há de ser considerado nos termos do artigo 462 do CPC e autoriza reconhecer caracterizado o interesse processual. Ordem concedida quanto ao primeiro pedido alternativo” (MS nº 2038165-97.2014.8.26.0000, rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Des. Arantes Theodoro, j. em 08.10.2014).

E, também, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99.

1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra.

2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem *pro bono*, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável.

3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.

4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária.

5. Segurança concedida” (MS nº 13.584, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13.05.09).

Cumprе salientar que a concessão da segurança se resume a determinar o exame do pedido de revisão formulado, sem qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vinculação quanto ao seu conteúdo.

Ao cabo, uma única observação se faz necessário quanto ao postulado na inicial. Em mandado de segurança não cabe a adoção da técnica de fixação de *astreintes*. Aqui não se cuida de ação de obrigação de fazer ou não fazer. O provimento jurisdicional que defere a ordem é mandamental. Por isso, não cabe em mandado de segurança a fixação de *astreintes*, como postulada. O comando jurisdicional é suficiente. O descumprimento leva à responsabilidade do administrador recalcitrante.

Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA, nos termos do acórdão. Sem honorários, custas *ex lege*.

AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica